



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549799 - SP
(2019/0216296-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, ANTE ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA, NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento das alegações de reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, não tendo sido observado, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pela ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

2. Agrado Interno da contribuinte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549799 - SP
(2019/0216296-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, ANTE ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA, NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento das alegações de reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, não tendo sido observado, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pela ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

2. Agravo Interno da contribuinte não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ROSEMARI APARECIDA DA SILVA, em adversidade à decisão monocrática (fls. 611/614) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, QUE NÃO FOI EVIDENCIADA POR MEIO DAS PROVAS ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que *é merecedora de reforma a r. decisão agravada, posto que a Súmula 7 deste Egrégio Tribunal não impede a apreciação das questões postas em discussão no Recurso Especial que restou obstado, pois desnecessária qualquer reanálise de fatos e provas, como muito bem evidenciado no Agravo de Instrumento não conhecido, sendo que todos os pontos da decisão agravada foram impugnados, não havendo que se falar em falta de impugnação específica* (fls. 621).

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Às fls. 628, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

5. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Para o deslinde da controvérsia, impõe-se transcrever-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

A alegação de que o imóvel objeto da Matrícula 24.369 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes é bem de família, no entanto, configura violação à boa-fé objetiva, na modalidade venire contra factum proprium.

Conforme se vê dos documentos de fls. 322-323, a embargante já alegou em outros autos que o imóvel objeto da Matrícula 24.596 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes é bem de família, tendo sido acolhidos embargos de terceiro naquele processo por conta dessa alegação.

Diante desse quadro, e considerando que a boa-fé objetiva deve orientar a ação não só no campo negocial como também no campo processual, nos termos do art. 5º do CPC, a afirmação de que o imóvel discutido nestes autos é bem de família deve ser considerada desprovida de verdade. Desnecessária, ademais, a produção de provas, justamente por conta da violação à boa-fé.

Assim, a decisão noticiada proferida em outra ação envolvendo o bem aqui penhorado não é considerada, tendo em vista a própria conduta processual da embargante, que não pode ter reconhecida em seu favor, ao mesmo tempo, proteção a moradia em dois imóveis diferentes.

(...)

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso para determinar que, realizada a hasta pública do imóvel objeto da Matrícula 24.369 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, metade do valor obtido deve ser reservado à embargante (fls. 482/483).

3. Com efeito, como bem decidido no julgamento singular, o acolhimento das alegações de reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, não tendo sido observado, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pela ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da contribuinte.

5. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.549.799 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0216296-4

Número de Origem:

00002526519998260219 0001127-15.2011.8.26.0219 10007159120168260219 1009548500 11271520118260219
7852011

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de agosto de 2021